



PROCESSO Nº : 10.055-2/2020 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOIRO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
GESTOR : ANTONIO LEITE BARBOSA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 5.368/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOIRO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS ANEXOS DA LDO E LOA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INEXISTENTE. PREVIDÊNCIA: INSS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tesouro** referente ao exercício de 2020, sob a gestão do **Sr. Antonio Leite Barbosa**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Outrossim, é digno de nota que, em sua análise para as contas anuais do exercício de 2020, a unidade instrutiva considerou o fato de ser final de mandato do chefe do poder executivo Municipal e as vicissitudes fáticas e legislativas por que passaram as contas públicas em razão da Pandemia da COVID-19, conforme abaixo:

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 29, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT, apresenta-se o Relatório Preliminar de Instrução de Contas com o resultado do exame das contas anuais do Município de TESOURO - exercício financeiro de 2020 – com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

O ano de 2020 marca uma etapa de transição nas gestões municipais no Brasil. A Lei de Responsabilidade Fiscal e o Senado Federal exigem o cumprimento de regras com o objetivo de evitar a prática de atos que impactem o equilíbrio das contas públicas. **Este relatório contempla também a verificação da observância das regras de final de mandato previstas no artigo 38, inciso IV, alínea "b", artigo 21, incisos II e IV, art. 31, §§ 1º ao 3º, art. 42 da LRF e no art. 15, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.**

No que se refere a Saúde Pública, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, de 04/02/2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) - Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. No âmbito do Estado de Mato Grosso, o Decreto nº 424, de 25/05/2020, declarou estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) por meio da Resolução nº 6.728, de 27/03/2020.

Para o Município de TESOURO, não foi constatado edição de Resolução, da ALMT (Apêndice C), reconhecendo, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública.

A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como os demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE-MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas via



Aplic em atendimento à Resolução Normativa nº 36/2012.

Destaca-se ainda que nos casos em que a equipe técnica detectou irregularidades nos registros contábeis de receitas e despesas houve alteração dos valores para efeito de todos os cálculos dos limites constitucionais e legais, prevalecendo o valor considerado correto após fiscalização realizada em valores específicos, conforme detalhamento que será apresentado em cada tópico deste Relatório.

5. Outrossim, conforme o item 6.4.1 do relatório técnico preliminar, os servidores efetivos de Tesouro estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido, assim, pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); razão pela qual não constam apontamentos específicos sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdências dos Servidores (RPPS), nos termos da Resolução ATRICON nº 05/2018¹.

6. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

7. Consta do relatório técnico que a auditoria foi em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

8. O Processo nº 57.746-4/2021, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

9. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou **relatório preliminar de auditoria**², por meio do qual analisou os aspectos gerais das contas de governo de Tesouro e apontou as seguintes irregularidades:

¹ "Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática 'Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social'".

² Doc. Digital nº 194469/2021



ANTONIO LEITE BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Foi constatado divergência do saldo atualizado da dotação orçamentária entre os dados do Aplic e o saldo demonstrado no Balanço Orçamentário do Município. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Divergência entre os valores repassados pelo Banco do Brasil e os registrados na contabilidade da Prefeitura, no Detalhamento da Fonte 076000 = LC 173/2020, Inciso I e Fonte 080000 = Apoio Financeiro ao Município. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Em veículo oficial e no Portal Transparência do Município houve a publicidade e a divulgação da LDO/2020, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF/00. Contudo, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que compõem a Lei não foram publicados e/ou disponibilizados no site da Prefeitura. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 4.1) Em 2020 foi apurado Indisponibilidade de Caixa Líquida para pagamentos de Restos a Pagar Processados e Não Processados nos grupos de Fontes: 18, 19, 31 – Transferências do FUNDEB, no valor de -R\$ 83.844,37 e 21, 27, 29, 43 – Recursos Vinculados à Assistência Social, no valor de -R\$ 2.450,00. - Tópico – 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



5.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fonte de Recursos: 0.1.24.000000, 0.1.26.076000, e 0.1.47.000000. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 5.2) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro do Exercício Anterior nas Fonte de Recursos 0.1.24.070000, 0.3.15.000000 e 0.3.30.000000. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) O texto da LOA referente ao exercício de 2020 não destacou os recursos referentes ao orçamento fiscal em descumprimento ao disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

10. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o **Sr. Antonio Leite Barbosa**, ex-Prefeito Municipal de Tesouro, foi citado para apresentar seus esclarecimentos quanto às irregularidades suscitadas.

11. Devidamente citado, o gestor apresentou **defesa**³ acerca dos apontamentos constantes no relatório técnico preliminar.

12. A equipe de auditoria emitiu **relatório técnico de defesa**⁴ por meio do qual analisou as razões defensivas e saneou as irregularidades CB02 2.2 e FB03 5.1, mantendo as demais.

13. Na sequência, fora expedido o Edital de Notificação nº 532/DN/2021, divulgado na edição nº 2.309 do Diário Oficial de Contas, a fim de que o gestor apresentasse alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, a qual foi devidamente juntada aos autos⁵.

14. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

15. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

3 Documento digital nº 213555/2021.

4 Documento digital nº 234539/2021

5 Documento digital nº 247234/2021



2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

17. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

18. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

19. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 3º [...]

§1º [...]

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;



IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

20. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

21. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

22. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

23. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o



cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

24. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Município de Tesouro**, relativas ao exercício de 2020, **reclamam pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com recomendações.**

25. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo - Aspecto Gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas

ANTONIO LEITE BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, contrariando o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF. - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

26. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, asseverou que houve assunção de novas obrigações sem recursos correspondentes na fonte 18 (Transferências do FUNDEB), conforme quadro abaixo:

Quadro 12.1 - Disponibilidade Líquida - Poder Executivo - (AKI. 42 - LRF)				
Anexo 12 - REGRAS FINAL DE MANDATO		Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em		
Fonte	Descrição	30/04/2020	31/12/2020	Varição
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$ 219.166,63	-R\$ 21.485,79	-R\$ 197.680,84
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 750.811,14	-R\$ 34.849,67	-R\$ 715.961,47
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-R\$ 78.235,74	-R\$ 83.844,37	R\$ 5.608,63
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	-R\$ 20.104,05	-R\$ 2.450,00	-R\$ 17.654,05
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 139.494,63	-R\$ 2.916,00	-R\$ 136.578,63



27. Em suma, infere-se que unidade instrutiva detectou que o gestor contraiu obrigação nos últimos oito meses de mandato sem disponibilidade financeira na fonte 18 no valor de R\$ 5.608,63 (cinco mil, seiscentos e oito reais e sessenta e três centavos), o que contraria o art. 42 da LRF.

28. Em sua **defesa**, o gestor arguiu que não houve contratação de despesa nos últimos oito meses sem disponibilidade financeira na fonte, juntando extrato da disponibilidade de caixa para corroborar essa afirmação, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO POR FONTE DE RECURSOS DAS OBRIGAÇÕES DE DESPESAS EM RESTOS A PAGAR E A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA QUE FICOU EM SALDOS BANCÁRIOS POR FONTES DE RECURSOS.

FONTE	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO 31/12/2020	EM SITUAÇÃO EM 31/12/2020	DISPONIBILIDADE LIQUIDA
		VALOR INSCRITO EM RESTOS A PAGAR/CONSIGNAÇÕES	SALDO BANCARIO	DIFERENÇA
100	RECURSOS ORDINARIOS	R\$ 67.271,28 R\$ 25.467,93	R\$ 2.391.606,14	R\$ 2.298.866,93
101	RECEITA DE IMPOSTOS/TRANSFERENCIA IMPOSTOS - EDUCACAO	R\$ 21.485,79 R\$ 8.723,65	R\$ 381.463,73	R\$ 351.254,29
102	RECEITAS IMPOSTOS/TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - SAUDE	R\$ 34.849,67 R\$ 4.115,95	R\$ 66.729,01	R\$ 27.763,39
118	FUNDEB 60%	R\$ 7.381,41 R\$ 3.792,42	R\$ 246.895,98	R\$ 235.722,15
129	TRANSFERENCIA RECURSOS FUNDO NACIONAL ASSISTENCIA SOCIAL	R\$ 2.450,00	R\$ 156.061,58	R\$ 153.611,58
146	ATENCAO BASICA O. ABI	R\$ 2.916,00	R\$ 462.144,39	R\$ 459.228,39

29. Ou seja, conforme o quadro juntado pelo gestor, em 31/12/2020 havia disponibilidade de caixa na fonte 18 de R\$ 235.722,15 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e quinze centavos).

30. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.



31. Pois o gestor não enviou o extrato bancário e a conciliação que comprovam a existência do saldo apontado. Dessa forma, asseverou que não está evidenciado a existência física de saldo na fonte 18, na conta-corrente nº 10.235-0, agência 0247-X, Banco do Brasil, no valor indicado pela defesa.

32. Além disso, a unidade instrutiva destacou que há informações divergentes na prestação de contas no Aplic, conforme abaixo:

consta registrado na contabilidade, na Fonte 0.1.18.00000 – Fundeb, na conta corrente nº 10.235-0, agência 0247-X, Banco do Brasil, no valor de R\$ 246.708,79, contudo no sistema APLIC o valor está zerado, causando a insuficiência de disponibilidade para pagamento de restos a pagar e consignações.

33. Ou seja, no registro da contabilidade do Município consta que há saldo na fonte de 18 de R\$ 246.708,79 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e oito reais e setenta e nove reais), na conta-corrente nº 10.235-0, agência 0247-X, Banco do Brasil, mas no sistema Aplic a fonte 18 está zerada, o que levou a unidade instrutiva a manter a irregularidade.

34. Em **alegações finais**, o gestor reitera que há saldo na fonte 18 e envia o extrato bancário e a conciliação bancária para comprovar.

35. O **Ministério Público de Contas** diverge da unidade instrutiva e opina pelo afastamento da irregularidade.

36. Inicialmente diga-se que, conforme o quadro apresentado pela unidade instrutiva, a indisponibilidade financeira na fonte 18 é de R\$ 5.608,63 (cinco mil, seiscentos e oito reais e sessenta e três centavos). Valor esse insuficiente para macular as contas de governo porque insuscetível de levar ao desequilíbrio financeiro.

37. No mérito, o gestor juntou em alegações finais o extrato bancário e a conciliação bancária que demonstra a disponibilidade financeira na conta-corrente nº 10.235-0, agência 0247-X, Banco do Brasil, *in verbis*:



GFIMA30A SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 13/01/2021
F8567585 Gerenciador de Fundo de Investimento 15:10:45
----- Resumo Mês Dezembro -----
Cliente PM TESOIRO -FEB 00070 S.Público Automático

Agência 247 X GUIRATINGA

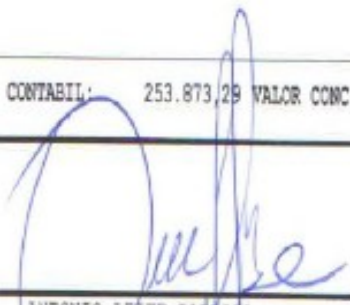
Conta 10235 0

Saldo Anterior	193.288,74	
Aplicações	59.916,43	« Dez / 2020 »
Resgates	0,00 (-)	
Rendimento Bruto	25,25	A rentabilidade abaixo e o
IR	0,00	rendimento bruto se referem ao
IOF	0,00	período do último dia útil do
Taxa de Saída	0,00	mês anterior ao último dia
Bônus Performance	0,00	útil do mês.
Saldo em 31/12/2020	253.230,42	

Rendimento Líquido	25,25	
Rendimento Tributado	0,00	Rentabilidade no Mês 0,0112

(NA030-03) Consulta efetuada em 13/01/2021 as 15:10:45 por F8567585
F1 Ajuda F2 Período F3 Sai F5 Encerra F6 IR Pago



		ESTADO DE MATO GROSSO		76 - B. BRASIL FUNDEB	
		PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOUREO		AG: 0247-X CONTA: 10.235-0	
		CNPJ: 03.543.303/0001-49		DATA DA CONCILIAÇÃO	
RUA HUMBERTO MARCILIO, Nº 158, CENTRO, TESOUREO-MATO GROSSO				31/12/2020	
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA					
DATA	ORIGEM	LCTO.	HISTÓRICO	DOCUMENTO TP LANC	VALOR
31/12/2020	LANC. MANUAL	79924	APLICACAO FINANCEIRA	999 CR	253.230,42
30/11/2202	LANC. MANUAL	79925	PGTO INDEVIDO 2010/2011	999 CR	642,87
SALDO EXTR. CONTABIL:		253.873,29	VALOR CONC.:	-253.873,29	SALDO EXTR. BANCO: 0,00
 ANTONIO LEITE BARBOSA PREFEITO MUNICIPAL		 ENEDINA LEITE RIBEIRO SECRETARIA MUN. DE FAZENDA			
 ENEDINA LEITE RIBEIRO SECRETARIA MUN. DE FAZENDA		 GENISLAINE WALEADA DE OLIVEIRA ALVES CRC: 016928/0-4			

38. Embora não seja permitido a juntada de documentos em alegações finais, conforme art. 141, §2º, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas



considerará tais documentos por dois motivos: primeiro, esses documentos não se destinam a comprovar fato novo, não suscitado antes, mas sim de fato já aventado pela defesa, e, segundo, vige no Tribunal de Conta a busca pela verdade real.

39. Com se verifica pelo extrato bancário e conciliação bancária, há saldo mais que suficiente na conta-corrente nº 10.235-0, agência 0247-X, Banco do Brasil para cobrir a indisponibilidade inicialmente apontada.

40. Com efeito, há, então, apenas inadequação na prestação de contas, já que há divergência entre os registro contábeis na contabilidade do Município e as informações enviadas ao Tribunal de Contas pelo Aplic.

41. Seja como for, o gestor comprovou documentalmente que há saldo na conta-corrente nº 10.235-0, agência 0247-X, Banco do Brasil, para cobrir a indisponibilidade inicialmente apontada no relatório técnico preliminar.

42. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em divergência com a unidade instrutiva, opina pelo **afastamento da irregularidade DA01**.

ANTONIO LEITE BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
2.1) Foi constatado divergência do saldo atualizado da dotação orçamentária entre os dados do Aplic e o saldo demonstrado no Balanço Orçamentário do Município. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
2.2) Divergência entre os valores repassados pelo Banco do Brasil e os registrados na contabilidade da Prefeitura, no Detalhamento da Fonte 076000 = LC 173/2020, Inciso I e Fonte 080000 = Apoio Financeiro ao Município. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

43. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, identificou uma diferença entre o Balanço Orçamentário apresentado pelo gestor e o orçamento inicial e orçamento final constante no Aplic, no valor de R\$ 1.086.145,41 (um milhão, oitenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) (item 2.1), conforme a tabela abaixo:



Descrição	Valor
Balanco Orçamentário 2020 - Dotação Atualizada	20.645.900,41
Dados do APLIC - orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas	19.559.755,00
Divergência	1.086.145,41

44. Além disso, a unidade instrutiva constatou divergência entre os valores repassados pelo Banco do Brasil e os registrados na contabilidade do Município, referente aos recursos para o enfrentamento da COVID-19, viabilizados pela Lei Complementar nº 173/2020 (item 2.2), conforme o quadro abaixo:

AFM - APOIO FINANCEIRO AO MUNICÍPIO DE TESOIRO EM 2020			
	BANCO DO BRASIL	APLIC/CONEX	
	crédito bruto	Quadro 13.1 - Repasses recebidos para enfrentamento da Pandemia	Divergência
DETALHAMENTO DA FONTE	Valor em R\$	Valor em R\$	Valor em R\$
PFEC Inc I (076000)	55.075,00	68.726,04	-13.651,04
PFEC Inc II (077000)	993.672,00	993.671,57	0,43
Apoio Fin. Mun. (080000)	562.178,00	819.249,44	-257.071,44

45. Em sua **defesa** quanto ao apontamento 2.1, o gestor alegou que a divergência identificada “ocorreu em razão de uma falha no momento de gerar o Balanço Consolidado, quando o sistema dobrou o valor correspondente da dotação atualizada da Câmara”.

46. Ademais, encaminhou o anexo consolidado que demonstra que a



“interferência financeira é o valor de R\$ 1.086.145,41 (um milhão, oitenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos)”, o que comprova o valor da diferença constatada pela unidade instrutiva.

47. Quanto ao item 2.2, esclareceu que a unidade instrutiva se equivocou na formulação do achado, conforme o quadro abaixo:

	BANCO DO BRASIL	CONTABILIDADE PREFEITURA – ANEXO 10	DIFERENÇA
	crédito bruto		
DETALHAMENTO DA FONTE	VALOR R\$	VALOR R\$	VALOR R\$
PFEC INC. I	55.074,56	55.477,79	+402,83
PFEC Inc II	993.671,57	993.671,57	0,00
Apoio Fin. Mun.	562.178,22	562.178,22	0,00

48. Com base nesse quadro, a defesa esclareceu:

Outrossim, informamos que houve um equívoco por parte do responsável pelo lançamento da receita somente em relação ao valor do PFEC INC. I, receita recebida conforme crédito bruto Banco do Brasil R\$ 55.074,56 e valor contabilizado conforme receita constante no Anexo 10, R\$ 55.477,79, ocorrendo uma diferença contabilizada a maior de R\$ 402,83. O lançamento da receita PFEC Inc. II, recebido pelo banco do Brasil de R\$ 993.671,57 foi contabilizada corretamente, conforme Anexo 10, R\$ 993.671,57, bem como o lançamento Apoio Fin. Mun. Recebido (conforme crédito bruto Banco do Brasil R\$ 562.178,22 e contabilizada conforme Anexo 10, R\$ 562.178,22). Ante o exposto, e para comprovar a veracidade dos fatos, estamos anexando cópia do Demonstrativo – SISBB e cópia do Anexo – 10.(DOC Nº 04), merecendo que a presente irregularidade seja sanada, o que desde já se requer.



49. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, acolheu parcialmente as alegações do gestor, mantendo a irregularidade CB02 2.1 e saneando a irregularidade 2.2.

50. Quanto à irregularidade CB02 2.1, a unidade instrutiva reconheceu que o gestor tem razão em suas alegações, já que a divergência corresponde a soma da dotação da Câmara Municipal de Tesouro, mas como não encaminhou o Balanço Orçamentário Consolidado com a correção, manteve-se a irregularidade.

51. Em relação à irregularidade CB02 2.2, a unidade instrutiva, acolhendo as alegações defensivas, saneou-a, visto que os valores registrados conferem com os créditos brutos repassados pelo Banco do Brasil, consoante vê abaixo:

A defesa para comprovar a veracidade dos fatos, anexa cópia do Demonstrativo – SISBB e cópia do Anexo – 10 (DOC Nº 04 - DEFESA_615285_2021_01 pág. 56 a 55/99, Doc. Nº 213555/2021), merecendo que a presente irregularidade seja sanada, o que desde já se requer.

Consta registrado no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada no Código 1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – PRINCIPAL o valor de R\$ 993.671,57 e no Código 1.7.1.8.99.1.2.00.00.00 - AFM - APOIO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS o valor de R\$ 562.178,22.

Evidencia-se que os valores registrados conferem com os créditos brutos repassados pelo Banco do Brasil, Apoio Fin. Mun. (080000) – no valor de R\$ 562.178,00 e PFEC Inc II (077000), no valor de R\$ 993.672,00, no caso da PFEC Inc I (076000) a Prefeitura registrou valores num total de R\$ 55.477,39, sendo R\$ 37.115,52, no código 1.7.1.8.99.1.3.00.00.00 - TRANSFERENCIA REC.PROG.ENFRENT.CORONAVÍRUS-LC 173 ART. 5 I – PARA SAÚDE e R\$ 18.361,87, no Código 1.7.1.8.99.1.4.00.00.00 – TRANSFERENCIA REC.PROG.ENFRENT.CORONAVÍRUS-LC 173 ART. 5 I – PARA ASSISTENCIA SOCIAL

52.

53. Em **alegações finais**, o gestor arguiu que a atual gestão é a responsável pela prestação de contas, e que essa foi a responsável pela alteração no sistema informatizado, o que tornou “impossível retificar e republicar o Balanço Orçamentário Consolidado”.

54. Além disso, suscitou problemas de natureza política para justificar



problemas na prestação de contas, conforme abaixo:

É cediço que deve haver continuidade na gestão da administração pública, contudo não é o que ocorre na prática, principalmente em município pequeno, ainda mais quando a oposição é eleita, tornando difícil ao ex-gestor o acesso aos documentos do seu mandato.

Em virtude deste ser o caso dos autos (a oposição ter sido eleita), o ex-gestor não teve como corrigir o Balanço orçamentário consolidado e o enviar na defesa, com a substituição via sistema APLIC.

Diante disto, requer a análise com base na situação específica e que este item seja considerado sanado.

55. O **Ministério Público de Contas** acompanha parcialmente o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo saneamento das irregularidades CB02 2.1 e CB02 2.2.

56. Quanto a irregularidade CB02 2.1, a própria unidade instrutiva reconheceu que as alegações do gestor são verdadeiras, mas como não foi encaminhado o Balanço Orçamentário Consolidado com a correção, manteve a irregularidade.

57. Contudo, não compete mais ao gestor do exercício de 2020, cujas contas de governo são objeto de análise nesse feito, retificar e publicar o Balanço Orçamentário Consolidado, mas sim a atual gestão (2021).

58. Com efeito, como as legações do gestor de 2020 são verdadeiras, a irregularidade se refere à deficiência na prestação de contas, a qual para ser corrigida depende da atual gestão do Município de Tesouro, com a retificação e republicação do Balanço Orçamentário Consolidado. Por essas razões, o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade CB02 2.1 deve ser saneada.

59. Em relação à irregularidade CB02 2.2, o gestor comprovou documentalmente não existir divergências contábeis, pois os valores registrados conferem com os créditos brutos repassados pelo Banco do Brasil, motivo pelo qual deve ser afastada.

60. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância



parcial com a unidade instrutiva, opina pelo **afastamento das irregularidades CB02 2.1 e CB02 2.2.**

ANTONIO LEITE BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Em veículo oficial e no Portal Transparência do Município houve a publicidade e a divulgação da LDO/2020, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF/00. Contudo, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que compõem a Lei não foram publicados e/ou disponibilizados no site da Prefeitura. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.2 A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

61. Em **relatório técnico preliminar**, a unidade instrutiva asseverou que houve a publicidade e a divulgação da LDO/2020, porém os anexos dela não foram publicados e nem disponibilizados no sítio da Prefeitura de Tesouro (item 3.1).

62. Além disso, destacou que os anexos obrigatórios da LOA/2020 não foram publicados e nem disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Tesouro (item 3.2).

63. Em sua **defesa** quanto ao item 3.1, o gestor informou que as leis orçamentária com os respectivos anexos eram disponibilizados no Portal da Transparência do Município, porém aduz, em síntese, que o ícone do portal da transparência não consta mais no sítio do Município, enviando *prints* do Portal da Transparência para corroborar suas alegações.

64. Na mesma linha defensiva quanto ao item 3.2, asseverou que a ausência de disponibilização dos anexos da LOA no Portal da Transparência do Município decorreu de inconsistência advinda da mudança no sistema de informatização do Município, conforme abaixo:



Excelentíssimo Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e r. Equipe Técnica, em que pese o ilibado saber da r. Equipe, não merece prosperar a alegação de que os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram a LOA/2020 não foram publicados ou divulgados no Portal da Transparência como restará demonstrado na presente defesa. Ocorre que, conforme relatório, a r. Equipe menciona que o acesso ao portal da transparência foi realizado no dia 26/04/2021 e a atual administração mudou o referido *site*/portal, pois verificamos que nem todas as publicações foram convertidas para o atual portal. No antigo *site*, utilizado na gestão anterior e correspondente ao exercício ora questionado, havia o ícone “LEGISLAÇÃO” (que fica na parte superior do *site*), no qual era disponibilizado somente as Leis e na parte inferior do site havia o ícone “PORTAL DA TRANSPARÊNCIA”, no qual era disponibilizado as Leis e os Anexos da Execução Orçamentária (PPA, LDO E LOA).

Assim, as Leis completas, com os respectivos anexos, eram disponibilizados na parte inferior do *site*, no Portal da Transparência, ocorre que referido ícone “Portal da Transparência” não consta no atual *site* do Município. Pois, o sistema informatizado da prefeitura municipal de Tesouro foi trocado e a antiga empresa que alimentava esses dados no Portal da Transparência em tempo real e automaticamente. Por conseguinte, e para comprovar, estamos anexando cópia dos *prints* do *site* anterior e do Portal de Transparência anterior, onde verifica-se o local em que os dados eram publicados (*print* que tínhamos em arquivo utilizados para outras defesas) e o *print* do atual site do Município, onde é possível verificar que foi alterado na atual gestão

65. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve as irregularidades, pois, ao consultar o Portal da Transparência do Município, não foram localizados os anexos da LDO e nem da LOA.

66. Em **alegações finais**, o gestor apenas reforçou as disposições arguidas na defesa.

67. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção das irregularidades DB08 3.1 e 3.2.

68. Pois o Ministério Público de Contas consultou o Portal da Transparência do Município de Tesouro e não localizou qualquer informação sobre os Anexos da LOA/2020 e da LDO/2020, conforme abaixo:



69. Os *prints* juntados pelo gestor e a mera informação de troca de sistema informatizado não batam para sanear as irregularidades, visto que desacompanhada de elementos para corroborar suas alegações, motivo pelo qual as irregularidades devem ser mantidas.

70. Ademais, cabe a expedição de **recomendação** à Câmara Municipal de Tesouro para que determine ao Poder Executivo Municipal para que observe as disposições contidas nos art. 48 e 48-A da LRF.

71. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade DB08 itens 3.1 e 3.2**; bem como a **expedição de recomendação** à Câmara Municipal de Tesouro para que determine ao Poder Executivo Municipal para que observe as disposições contidas nos art. 48 e 48-A da LRF.

ANTONIO LEITE BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 4.1) Em 2020 foi apurado Indisponibilidade de Caixa Líquida para pagamentos de Restos a Pagar Processados e Não Processados nos grupos de Fontes: 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB, no valor de -R\$ 83.844,37 e 21, 27, 29, 43 – Recursos Vinculados à Assistência Social, no valor de -R\$ 2.450,00. - Tópico – 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

72. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou indisponibilidade de caixa para o pagamento de restos a pagar nas fontes 18, 19 e 31 (transferências do FUNDEB), no valor de R\$ 83.844,37 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), e nas fontes 21, 27, 29 e 43 (recurso



à assistência social) no montante de R\$ 2.450,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais).

73. Em sua **defesa**, o gestor inicialmente aduz que o valor inscrito em restos a pagar nas 18, 19 e 31 é de R\$ 7.381,41 (sete mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), já que o valor de R\$ 76.462,96 (sete e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) se referem a convênio firmado em com a Caixa Econômica Federal em 2016, conforme abaixo:

Excelentíssimo Conselheiro, Douto Representante do Ministério Público de Contas e r. Equipe técnica; o relatório aduz que teria havido indisponibilidade financeira no final do exercício de 2020 para pagamentos dos Restos a Pagar processado e não processados nas fontes 18, 19 e 31 – FUNDEB no valor de R\$ 83.844,37. Contudo, referida alegação não merece prosperar, pois o valor de restos a pagar inscrito nas fontes do FUNDEB é de R\$ 7.381,41 – referente a Obrigações Patronais (INSS) e mais o valor de R\$ 3.792,42 (consignações – parte dos servidores – INSS), totalizando o valor de R\$ 11.173,83 e não o valor de R\$ 83.844,37, conforme relata a equipe. Impõe frisar que, o valor de R\$ 76.462,96 de restos a pagar não processados de exercícios anteriores (2016) é referente a despesas de pavimentação asfálticas decorrente de um convênio com a Caixa Econômica Federal e que está pendente de pagamento, em razão de na época do convênio a Caixa Econômica não autorizou a última medição por não aceitar o serviço executado pelo Gestor da época.

74. Além disso, rememorou que há disponibilidade financeira para o FUNDEB de R\$ 235.722,15 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e quinze centavos) na conta-corrente nº 10.235-0, agência 0247-X, conforme abordado na a irregularidade DA01, acima tratada.

75. Quanto à indisponibilidade nas fontes 27, 29 e 43 (recurso à assistência social), o gestor informou que, em 31/12/2020, havia disponibilidade de R\$ 156.061,58 (cento e cinquenta e seis mil, sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), nas contas-correntes 15.867-4; 16.305-8; 16.307-4.

76. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade. Pois, ela consultou a disponibilidade de caixa em restos a pagar no



sistema Aplic, e verificou que o saldo estava zerado para as fontes 18 e 29 - FNAS.

77. Em **alegações finais**, o gestor juntou o extrato e a conciliação bancária para demonstrar a disponibilidade financeira para o FUNDEB de R\$ 235.722,15 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e quinze centavos) na conta-corrente nº 10.235-0, agência 0247-X.

78. Além disso, juntou diversos extratos bancários das contas-correntes nºs 15.867-4; 16.305-8; 16.307-4, para demonstrar a disponibilidade financeira na fonte 29 – FNAS.

79. O **Ministério Público de Contas** discorda da unidade instrutiva e opina pelo afastamento da irregularidade.

80. Como trata na irregularidade DA01, o gestor juntou em alegações finais o extrato bancário e a conciliação bancária que demonstra a disponibilidade financeira na conta-corrente nº 10.235-0, agência 0247-X, Banco do Brasil, o qual foi acolhido pelo Ministério Público de Contas para sanear essa irregularidade.

81. O mesmo ocorre no presente caso, já que o gestor juntou extratos das contas-correntes nºs 15.867-4; 16.305-8; 16.307-4 para fazer frente as obrigações inscritas em restos a pagar em 31/12/2020, conforme abaixo:



Extrato conta corrente

G337280915334984011
28/12/2020 09:23:03

Cliente - Conta atual

Agência 247-X
Conta corrente 15867-4 FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
19/11/2020		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
09/12/2020		0000	14138	632 Ordem Bancária	202.012.070.047.821	23.613,85 C	
				035074150001-44 ESTADO DE MATO GROSSO			
09/12/2020		0000	00000	345 BB CP Automatico S P	70	23.613,85 D	0,00 C
28/12/2020		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C
Invest.com Resgate Autom.							46.931,97 C
Saldo							46.931,97 C
Juros *							0,00
Data de Debito de Juros							31/12/2020
IOF *							0,00
Data de Debito de IOF							04/01/2021
Saldo de fundos de investimento							
S.Público Automático							46.931,97



Extrato conta corrente

G337280915334984012
28/12/2020 09:23:24

Cliente - Conta atual

Agência 247-X
Conta corrente 16305-8 TESOUBL GSUAS FNAS
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/11/2020		0000	00000	000 Saldo Anterior			0,00 C
17/12/2020		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv 237 0981 45946582100 DELVACI DE CASTRO	121.701	400,00 D	
17/12/2020		0000	13105	393 TED Transf.Eletr.Disponiv 104 1308 87903032100 IRAIDES PEREIRA D	121.702	360,00 D	
17/12/2020		0000	13113	310 Tar DOC/TED Eletrônico Cobrança referente 17/12/2020	893.521.100.047.379	10,45 D	
17/12/2020		0000	13113	310 Tar DOC/TED Eletrônico Cobrança referente 17/12/2020	893.521.100.047.380	10,45 D	
17/12/2020		0000	00000	855 BB CP Automatico S P	70	780,90 C	0,00 C
28/12/2020		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C
Invest.com Resgate Autom.							8.129,06 C
Saldo							8.129,06 C
Juros *							0,00
Data de Debito de Juros							31/12/2020
IOF *							0,00
Data de Debito de IOF							04/01/2021
Saldo de fundos de investimento							
S.Público Automático							8.129,06

82. Ao tratar da irregularidade DA01, esclareceu-se que, embora não seja permitido a juntada de documentos em alegações finais, conforme art. 141, §2º, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas considerará tais documentos por dois motivos: primeiro, esses documentos não se destinam a comprar fato novo, não suscitado antes, mas sim de fato já aventado pela defesa, e, segundo, vige no Tribunal de Conta a busca pela verdade real.

83. Com se verifica pelo extratos bancários, há saldo mais que suficiente nas contas-correntes nº 15.867-4 e 16.305-8, agência 0247-X, Banco do Brasil para cobrir a indisponibilidade de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais).



84. Dessa forma, mais uma vez, trata-se apenas de inadequação na prestação de contas, já que há divergência entre os registros contábeis na contabilidade do Município e as informações enviadas ao Tribunal de Contas pelo Aplic.

85. Seja como for, o gestor comprovou documentalmente a existência de saldo nas contas-correntes nº nas contas-correntes nº 15.867-4 e 16.305-8, agência 0247-X, Banco do Brasil, para cobrir a indisponibilidade inicialmente apontada no relatório técnico preliminar.

86. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em divergência com a unidade instrutiva, opina pelo **afastamento da irregularidade DB99**.

ANTONIO LEITE BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
 5.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fonte de Recursos: 0.1.24.000000, 0.1.26.076000, e 0.1.47.000000. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
 5.2) Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro do Exercício Anterior nas Fonte de Recursos 0.1.24.070000, 0.3.15.000000 e 0.3.30.000000. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

87. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 0.1.24.000000, 0.1.26.076000, e 0.1.47.000000 (item 5.1), conforme o quadro abaixo:

CRÉDITOS ADICIONAIS DE 2020											
TIPO DE RECURSO: EXCESSO DE CONVÊNIOS E EXCESSO DE ARRECAÇÃO											
FONTES DE RECURSOS SEM DISPONIBILIDADES: 0.1.24.000000, 0.1.26.076000 e 0.1.47.000000											
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS: VALORES EMPENHADOS											
UG	Data	Dotação	Elemento	Fonte	TipoRecurso	TipoAlteracao	Lei_Numero	Decr_numero	Valor	Dotação Atualizada	Empenhado
PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO	10/08/2020	05.065.10.305.9240.22265.3.3.90	30	0.1.26.076000	Excesso de Convênios	Crédito Especial	00573/2020	00022/2020	36.736,20	36.736,20	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO	26/08/2020	02.030.15.451.6010.11195.3.3.90	39	0.1.24.000000	Excesso de Convênios	Crédito Especial	00580/2020	00028/2020	800.000,00	800.000,00	47.998,39
PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO	27/10/2020	05.065.10.305.9240.11196.4.4.90	52	0.1.47.000000	Excesso de Arrecadação	Crédito Especial	00586/2020	00038/2020	19.000,00	19.000,00	17.500,00
									855.736,20		
Fonte: APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais>Por dotação/Fonte/Tipo/Lei/Decreto											
Fonte: APLIC>Peças de Planejamento>LOA e suas Alterações											



88. Além disso, a unidade instrutiva identificou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior nas fontes de recursos 0.1.24.070000, 0.3.15.000000 e 0.3.30.000000, nos termos do quadro abaixo:

CRÉDITOS ADICIONAIS DE 2020											
TIPO DE RECURSO: SUPERÁVIT FINANCEIRO											
FONTES DE RECURSOS SEM DISPONIBILIDADES: 0.1.24.070000, 0.3.15.000000 e 0.3.30.000000											
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS: VALORES EMPENHADOS											
UG	Data	Dotação	Elemento	Fonte	TipoRecurso	TipoAlteracao	Lei_Numero	Decr_numero	Valor	Dotação Atualizada	Empenhado
PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOIRO	06/02/2020	02.080.26.782.7010.11026.4.4.90	51	0.3.30.000000	Superávit Financeiro	Crédito Especial	00568/2020	00003/2020	500.000,00	418.631,14	500.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOIRO	07/04/2020	02.025.12.361.5020.22155.4.4.90	52	0.3.15.000000	Superávit Financeiro	Crédito Especial	00569/2020	00011/2020	55.520,00	55.520,00	54.464,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOIRO	07/04/2020	02.025.12.361.5020.22155.3.3.90	30	0.3.15.000000	Superávit Financeiro	Crédito Especial	00569/2020	00011/2020	5.480,00	5.480,00	4.040,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOIRO	22/05/2020	02.080.04.122.7010.11192.4.4.90	52	0.1.24.070000	Superávit Financeiro	Crédito Especial	00572/2020	00015/2020	150.000,00	150.000,00	0,00
									711.000,00		
Fonte: APLIC>Pegs de Planejamento>Créditos Adicionais>Por dotação/Fonte/Tipo/Lei/Decreto											
Fonte: APLIC>Pegs de Planejamento>LOA e suas Alterações											

89. Em sua **defesa** quanto ao item 5.1, o gestor consignou que a Lei nº 573/2020 e o Decreto nº 022/2020 criaram a atividade 2265 (ações para o enfrentamento da COVID-19), cuja fonte de recurso é 0.1.23.076000, no valor de R\$ 36.736,20 (trinte e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte centavos), conforme abaixo:

A Lei nº 573/2020 e o Decreto nº 022/2020 criaram a atividade 2265 – AÇÕES DE SAÚDE PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19, fonte de recurso 0.1.23.076000 no valor de R\$ 36.736,20. O excesso de arrecadação na rubrica da receita – 171899130000 - Transferência Rec. Prog. Enfrentamento Coronavírus - LC 173, art. 5 inciso I - para a saúde, na verdade é o valor de R\$ 37.117,52 arrecadada para mais, saldo do Anexo 10

90. Esclareceu também que, por meio da Lei nº 580/2020 e do Decreto nº 028/2020, foi aberto o crédito especial na fonte de recurso 0.1.24.070000, em razão do provável excesso de arrecadação pelo Termo de Convênio nº



0339/2020/SINFRA, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); bem como que através da Lei nº 586/2020 e do Decreto nº 38/2020 foi aberto o crédito no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais); em razão do excesso de arrecadação proveniente de recursos recebido do Ministério Saúde.

91. Em relação ao item 5.2, o gestor asseverou que não houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superavit financeiro de exercício anterior nas fontes 0.1.24.070000, 0.3315.000000 e 0.3.30.000000, nos termos abaixo:

A Lei 0569/2020 e o Decreto nº 011/2020 criaram a atividade 2155 – EXECUTAR O PROGRAMA QUOTA SALÁRIO EDUCAÇÃO – UNIÃO, fonte de recurso 0.3.15.000000 por superávit financeiro apurado em 31/12/2019, através do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 61.000,00, conforme saldo bancário da conta corrente nº 8.3987 – 6 – Saldo R\$ 95.457,61 (Demonstrativo de saldo - DOC. nº 08)

Através da Lei nº 0572/2020 e do Decreto nº 015/2020 criamos a atividade 1192 – ADQUIRIR CAMINHONETE, fonte de recurso 0.1.24.070000

por superávit financeiro apurado em 31/12/2019 (Balanço Patrimonial no valor de 150.000,00), conforme saldo bancário referente a Emenda parlamentar nº 53207201900001 do Dep. Federal Adilton Sachetti, junto a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste para aquisição de um veículo caminhonete (Demonstrativo de saldo bancário em anexo). Já através da Lei nº 0568/2020 e do Decreto nº 003/2020 criamos a atividade 1026 – CONSTRUIR PONTES, BUEIROS, MATABURROS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES – FETHAB, fonte de recurso 0.3.30.000000 por superávit financeiro apurado através do Balanço Patrimonial em 31/12/2020 no valor de R\$ 500.000,00, conforme saldo bancário na conta nº 14.166-6 – FETHAB (Demonstrativo de saldo em anexo).

92. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, acolheu parcialmente as alegações do gestor, saneando a irregularidade FB03 5.1, mas mantendo a irregularidade FB03 5.2.

93. Quanto ao item 5.1, a unidade instrutiva informou, em suma, que o gestor apresentou as devidas justificativas para a abertura de crédito nas fontes



01.24.000000, 0.1.26.076000, e 0.1.47.000000, saneando a irregularidade.

94. Já em relação ao item 5.2, a unidade instrutiva esclareceu que consultou as fontes 0.1.24.070000, 0.3.15.000000 e 0.3.30.000000 no Aplic quanto à disponibilidade financeira e elas estavam zeradas.

95. Em **alegações finais**, o gestor reiterou que não houve abertura de créditos nas fontes 0.1.24.070000, 0.3.15.000000 e 0.3.30.000000; bem como que essas fontes estavam zeradas no Aplic, em razão de erro no momento do envio dos dados, conforme abaixo:

equipe, esta manteve este item aduzindo que essas fontes teriam passado sem saldo no APLIC. No entanto, reiteramos a defesa e mais uma vez impõe informar que não houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro de Exercício Anterior nas fontes 0.1.24.070000, 0.3315.000000 e 0.3.30.000000, pois; conforme Demonstrativo de Saldo das Contas Bancárias encaminhados com a defesa, restou comprovado que as contas bancárias das fontes citadas passaram com saldo. Ressaltamos que as supostas fontes zeradas encontradas pela r. equipe técnica no Aplic ocorreram, conforme esclarecimento da empresa prestadora de serviço com o sistema e envio de APLIC, em virtude do fato de que ao enviar os dados no APLIC com saldo nestas fontes aparecia um erro que o impedia de enviar e por este motivo foi transferido para a fonte 100. Assim, a citada empresa nos enviou a crítica que aparece ao enviar no APLIC:

CON86 – A soma dos saldos acumulados, por especificação da fonte de recurso (0|X|XX|000000), nas contas 72111000000+72112000000+72113000000 menos o saldo de 82114000000 está diferente do saldo das contas Classe 1 Ativo (F). Outra critica CON51-6- O saldo acumulado, por fonte do ativo financeiro não deve ser invertido (negativo).

96. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pelo saneamento da irregularidade FB03 5.1, e pela manutenção da irregularidade FB03 5.2.

97. Inicialmente deve-se esclarecer que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação deve observar, concomitantemente, o que estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único, e art. 50, I, da Lei Complementar nº



101/2000, *in verbis*:

Lei 4320/64 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

LC 101/00 Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

LC 101/00 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - **a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;** (grifo nosso)

98. O excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal de Contas, conforme baixo:



Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional.

Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.
8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).
9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos



orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).(grifo nosso)

99. No caso concreto, quanto à irregularidade FB03 5.1, o gestor demonstrou que a fonte 0.1.23.076000 advém de atividade criada para o enfrentamento da COVID-19, ao passo que a fonte 0.1.24.070000 decorre de convênio firmado com a SINFRA; e, ainda, recursos recebidos recebidos do Ministério da Saúde. Por essas razões, a irregularidade FB03 5.1 deve ser saneada.

100. Porém, em relação ao item 5.2, o gestor apenas alegou que não houve a abertura de crédito e que as fontes 0.1.24.070000, 0.3.15.000000 e 0.3.30.000000, e que essas fontes estavam com disponibilidade financeira zerada no Aplic por erro no envio dos dados. Contudo, não apresentou qualquer documento que comprove as suas alegações, motivo pelo qual a irregularidade FB03 5.2 deve ser mantida.

101. Ademais, cabe recomendação para que o Poder Executivo faça o acompanhamento mensal da existência de recursos nas fontes que se pretende abrir crédito adicional.

102. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em sintonia com a equipe técnica, pugna pelo **afastamento da irregularidade FB03 5.1, e pela manutenção da irregularidade FB03 5.2, com a emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Tesouro para que determine ao Poder Executivo Municipal para que observe a disponibilidade de financeira por fonte de recursos.

ANTONIO LEITE BARBOSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) O texto da LOA referente ao exercício de 2020 não destacou os recursos referentes ao orçamento fiscal em descumprimento ao disposto no art. 165, § 5º, da Constituição Federal - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA



103. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que a LOA/2020 não destacou os recursos referente ao orçamento fiscal, o que contraria o art. 165, §5º, da Constituição Federal.

104. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu que não houve destaque na LOA/2020 para o orçamento fiscal, mas alegou que esse fato não trouxe qualquer prejuízo às contas de 2020, bem como suscitou a boa-fé.

105. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, já que o gestor reconheceu que não houve destaque na LOA/2020 para o orçamento fiscal.

106. Em **alegações finais**, o gestor apenas reiterou a manifestação defensiva.

107. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade FB13. Pois o próprio gestor reconheceu que não houve destaque na LOA/2020 para o orçamento fiscal, o que contraria o art. 165, §5º, da Constituição Federal.

108. Com efeito, além de manter a irregularidade, o Ministério Público de Contas entende cabível a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Tesouro para que determine ao Poder Executivo para que efetue o destaque na LOA para o orçamento fiscal, nos termos do art. 165, §5º, da Constituição Federal.

109. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, e opina pela **manutenção da irregularidade FB13**, bem como pela **recomendação** à Câmara Municipal de Tesouro para que determine ao Poder Executivo para que efetue o destaque na LOA para o orçamento fiscal, nos termos do art. 165, §5º, da Constituição Federal.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial



110. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 526, de 04 de outubro de 2017	Lei Municipal nº 555, de 07 de junho de 2019	Lei Municipal nº 564, de 12 de dezembro de 2019

111. A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.462.120,73 (dezessete milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e vinte reais e setenta e três centavos). Deste valor, foi destacado para o orçamento da seguridade social o valor de R\$ 5.019.897,55 (cinco milhões, dezenove mil, oitocentos noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), porém não destaco valor para o orçamento fiscal, o que viola o art. 165, §5º, da CF, conforme a irregularidade FB13, acima tratada. Não houve orçamento de investimentos.

112. Outrossim, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

113. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,0468	
Receita prevista: R\$ 18.599.841,65	Receita arrecadada: R\$ 19.471.114,42



Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9374	
Despesa autorizada: R\$ 19.559.755,00	Despesa realizada: R\$ 18.335.407,74

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0755	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 19.720.027,77	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 18.335.407,74

114. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

115. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 136.354,15 (cento e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 18.335.407,74 (dezoito milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

116. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0074 em restos a pagar.

117. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 23,1379 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados.



2.1.2.3. Dívida Pública

118. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Já o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.

119. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício de 2020, indicando que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada conforme demonstrado no Quadro 6.4 do relatório preliminar de auditoria. Já o Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) também foi **igual a zero**, indicando que não houve dívida contratada no exercício em análise.

120. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo em vista que não houve contratação de dívida pública no exercício.

121. Ademais, o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi 0,000, o indicando que não houve dispêndios da dívida pública efetuados no exercício.

122. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.



2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

123. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

124. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	32,12%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	22,07%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	76,12%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	46,60%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	3,14%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	49,44%

125. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como se respeitou o limite máximo de gastos com pessoal do Executivo Municipal.



2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

126. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

127. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 19.559.755,00 (dezenove milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 18.335.407,74 (dezoito milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e setenta e quatro centavos), o que corresponde a **93,74%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

128. No que concerne à observância do princípio da transparência, foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias.

129. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tenha sido detectadas na disponibilização dos anexos da LDO e LOA, conforme a irregularidade DB08 acima tratada.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal



130. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁶, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

131. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

2.1.6 Regras Fiscais de Final de Mandato

132. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece regras específicas para último ano de mandato do gestor, de modo a resguardar os entes políticos de medidas casuísticas e preservar o equilíbrio das contas públicas para o próximo mandatário.

133. Nessa perspectiva, a unidade instrutiva constatou que houve a constituição de comissão para de mandato e, para o Ministério Público de Contas, também não houve a contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, já que opinou pelo afastamento da irregularidade DA01.

134. Além disso, não houve contratação de operação de crédito nos 120 dias que antecedem o final de mandato do Poder Executivo, consoante o art. 15, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e nem a contratação de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato, observando-se, portanto, o art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

135. Por fim, a LRF estabelece que o art. 21, II da LRF é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias

⁶ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

136. Em relação ao tema supramencionado, o relatório de auditoria consigna que a verificação da regra insculpida no art. 21, II da LRF será analisada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

2.2.Contas Anuais de Governo – Previdência

137. Com dito, os servidores efetivos de Tesouro estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cuja gestão é de responsabilidade do INSS, motivo pelo qual não constam apontamentos específicos sobre a gestão do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) do Município, nos termos da Resolução ATRICON nº 05/2018.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

138. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que elas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação** das contas de governo de 2020 do Município de Tesouro, sob a administração do Sr. Antonio Leite Barbosa.

139. Pois, considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Vale dizer, o gestor observou as diretrizes dos gastos com despesas com pessoal, saúde e educação, consoante os limites e direcionamentos contidos na Lei Complementar nº



101/2000 e na Constituição Federal.

140. Ademais, diga-se que as irregularidades debatidas nos autos, embora dotadas de gravidade, não levaram ao desequilíbrio das contas públicas e não têm o condão de levar ao juízo de reprovação das contas globalmente.

141. Rememore-se que única irregularidade gravíssima foi a DA01, e foi afastada pelo Ministério Público de Contas, ante a documentação colacionada pelo gestor, conforme acima já delineado. Além da DA01, afastou-se também as irregularidades CB02 2.1, CB02 2.2, DB99 e FB03 5.1.

142. Com relação ao **cumprimento das recomendações**, a equipe técnica consigna que, até o momento da elaboração do relatório preliminar de auditoria, as contas referentes ao exercício de 2019 ainda não teriam sido julgadas.

143. Com relação ao cumprimento das recomendações nas contas de governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 16.714-2/2018) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

- a) publique a convocação para as audiências públicas de elaboração e discussão das peças orçamentárias na imprensa oficial, bem como que alimente no Sistema Aplic as atas e listas de presença que comprovem a efetiva realização das aludidas audiências
- b) acompanhe o cumprimento da sua meta fiscal considerando os valores de restos a pagar efetivados no exercício, adotando medidas de limitação de empenho, anulação e cancelamento de despesa, caso seja necessário, nos termos do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) seja diligente quando da expedição de decretos para abertura de créditos adicionais, abstendo-se de abrir créditos adicionais sem prévia e específica autorização legislativa, bem assim tenha especial atenção quanto à publicação dos decretos de abertura de créditos suplementares;
- d) abstenha-se de abrir créditos adicionais por superavit financeiro quando verificada a inexistência de recursos por fonte;
- e) envide esforços para que a informação contábil do município tenha representação fidedigna, a fim de que o controle externo, social e interno possam ser plenamente exercidos;
- f) observe o prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais



de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal;
g) faça constar na Lei Orçamentária Anual dos anos seguintes conteúdo compatível com as exigências conceituais constitucionais atinentes aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento (§ 5º do artigo 165 da CF); e,
h) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo.

144. Conforme a unidade instrutiva, as recomendações “a”, “b”, “d”, “e”, “g” e “h” não foram atendidas, ao passo que as recomendações “c” e “f” foram cumpridas; motivo pelo qual as recomendações a”, “b”, “d”, “e”, “g” e “h” devem ser renovadas.

145. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Tesouro, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

146. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Tesouro**, referentes ao exercício de 2020, sob a administração do **Sr. Antonio Leite Barbosa**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, §3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, §1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção** das irregularidades DB08 3.1, DB08 3.2, FB03 5.2



e FB13;

c) pelo **saneamento** das irregularidades DA01, CB02 2.1, CB02 2.2, DB99 e FB03 5.1;

d) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

d.1) se abstenha de abrir créditos adicionais por superavit financeiro quando verificada a inexistência de recursos por fonte;

d.2) efetue o acompanhamento mensal da existência de recursos nas fontes que se pretende abrir crédito adicional;

d.3) faça constar na Lei Orçamentária Anual (LOA) dos anos seguintes conteúdo compatível com as exigências conceituais constitucionais atinentes aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento (§ 5º do artigo 165 da CF);

d.4) realize o destaque na LOA para o orçamento fiscal, nos termos do art. 165, §5º, da Constituição Federal;

d.5) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de novembro de 2021.

(assinatura digital)⁷

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

7. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.